

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DA CIDADE DE DOIS CÓRREGOS – SP.**

MARA SILVIA VALDO, brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 25.697.910-8 SSP/SP, e do CPF nº 200.704.988-06, residente e domiciliada à Avenida José Iraldi Violi, nº 955 – Residencial Zangaletti, nesta cidade e comarca de Dois Córregos, Estado de São Paulo, CEP 17.300-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011, requerer, seja informado a esta cidadã se o Sr. EDIMILSON HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do Título de Eleitor nº 2949.2131.0116, nascido em 08/04/1982, filho da Sra. Maria Aparecida Bueno de Almeida, e do Sr. Nelson de Almeida, apresentou Certidão de Quitação Eleitoral como condição de admissibilidade no cargo eletivo de vereador da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Se não apresentou, quais foram os motivos que ensejaram a dispensa deste fundamental documento?

Sabe-se ainda, conforme se verifica dos documentos em anexo, que o Sr. Edimilson possui condenação eleitoral transitada em julgado pela divulgação indevida de pesquisa eleitoral, vindo a ser condenado ao pagamento de multa.

Por tal motivo, requer seja informado se foi consultado, junto à Justiça Eleitoral, as condições de elegibilidade do Sr. Edimilson.

Se não consultadas, quais foram os motivos que ensejaram na dispensa desta consulta?

No mais, requer seja informado a esta subscritora qual foi o fundamento utilizado para a admissibilidade do Sr. Edimilson, pois o mesmo foi o 6º suplente do Vereador Edson Rinaldo Spirito, e sabe-se que há outros suplentes em colocação superior que manifestaram interesse em assumir o cargo eletivo.

Por fim, ressalto que as decisões tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal devem ser pautadas na legalidade, não devendo agir pelo livre convencimento, sob pena de seu entendimento ser considerado abuso de autoridade.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Dois Córregos, 14 de outubro de 2020.

Mara Valdo
MARA SILVIA VALDO

PROTOCOLADO
00833/2020
CAMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS
DATA: 14/10/2020
HORA: 14:11
Requerimento Administrativo 10/2020





56
6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 148-82.2016.6.26.0045 - CLASSE Nº 30 - DOIS
CÓRREGOS - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : EDIMILSON HENRIQUE DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : ROBERTO CEZAR MOREIRA - OAB: 93888/SP; FAUSTO
JOSE IOCA - OAB: 274765/SP

PROCEDÊNCIA: DOIS CÓRREGOS-SP (45ª ZONA ELEITORAL - DOIS CÓRREGOS)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PESQUISA
DIVULGADA SEM ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. AFRONTA AO ARTIGO 33
DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA CONFIGURADA.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima
identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,
por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que
adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores
Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marisa Santos; dos Juízes
Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MARCELO COUTINHO GORDO
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

57
6

VOTO 109.

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO.

RECURSO ELEITORAL Nº 148-82.2016.6.26.0045

RECORRENTE: EDIMILSON HENRIQUE DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: DOIS CÓRREGOS-SP. (45ª ZONA ELEITORAL - DOIS CÓRREGOS).

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. Sentença de procedência. Pesquisa divulgada sem atender aos requisitos legais. Afronta ao artigo 33 da Lei nº 9.504/1997. Divulgação irregular de pesquisa configurada. Recurso desprovido.

EDIMILSON HENRIQUE DE ALMEIDA recorre (fls. 26/32) contra a respeitável sentença (fls. 19/21), que julgou procedente a representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, com imposição de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

O recorrente alega, em suma, o seguinte: a) a publicação não pode ser considerada como ato de divulgação de pesquisa sem prévio registro; b) analisando a postagem no Facebook, não há como atribuir a ela a configuração de pesquisa, tampouco de enquete, pois não indicou dados da pesquisa específica, margens de erro, número de entrevistados, etc.; c) ausência de ampla divulgação e de responsabilidade sobre o conteúdo; d) ausência de má-

RECURSO ELEITORAL Nº 148-82.2016.6.26.0045.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

S8
6

fé, pois foi induzido a erro. Requer o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente.

O recorrido, em contrarrazões (fls. 35/40), aduz, em resumo, que o fato de não ter havido esclarecimentos públicos sobre qual foi a metodologia científica aplicada, se é que houve, não afasta a ilegalidade da conduta de ter divulgado a pesquisa em afronta à lei. Sustenta que a alegação do recorrente de que o gráfico divulgado não caracteriza pesquisa por não ter havido indicação dos dados utilizados não afasta a irregularidade da conduta, ao contrário, confirma-a. Argúi que é inverídica a afirmação de que o recorrente não foi o responsável pela publicação, mas apenas foi "marcado" em uma publicação realizada por terceiro. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional opina pelo desprovimento do recurso (fls. 46 e verso).

É o relatório.

Dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

59
6

trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Assim, tem-se que qualquer pesquisa eleitoral veiculada sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral caracteriza-se como pesquisa irregular.

A respeito do caso sob exame, observa-se que o recorrente, candidato ao cargo de vereador, divulgou na rede social Facebook, no período eleitoral, **resultado de pesquisa** para o cargo de prefeito do município de Dois Córregos, sem o prévio registro das informações (fls. 07).

A publicação divulga informações com números e elementos que indicam a real existência de uma pesquisa como, por exemplo, o logo "Livre Pesquisas" e o "período 26 a 29 de agosto de 2016 - Pesquisa Política e Administrativa de Dois Córregos".

Não restam dúvidas de que se trata de pesquisa eleitoral e de que o *post* foi publicado pelo recorrente, pois reconheceu a autoria em sua manifestação de fls. 15 e 31. Transcrevo: *"primeiramente, cabe salientar que ao divulgar em seu perfil no Facebook, o representado, foi induzido a erro, vez que o mesmo não conhecia a procedência da citada pesquisa, mas confiou ser fidedigna, pois existia o nome de um instituto responsável, bem como número corresponde, que acreditava ser o de registro"* (destaquei).

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

60
6

A mera divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o artigo 33 da Lei nº 9.504/97 é suficiente para caracterizar o ilícito, que se consuma de modo objetivo, sendo irrelevante, nesse aspecto, eventual ausência de má-fé.

Portanto, conclui-se por reconhecer a irregularidade da divulgação de pesquisa, nos termos do disposto no artigo 33 da Lei das Eleições.

Destaque-se, ainda, que embora não haja dúvidas sobre a natureza das informações divulgadas (pesquisa), a divulgação de enquete também é expressamente vedada pelo § 5º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33 (...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Todavia, diante das peculiaridades do presente caso, a fixação da multa no patamar mínimo legal se mostra proporcional e razoável.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso para manter a r. sentença:


MARCELO COUTINHO GORDO
JUIZ ELEITORAL